

RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 22 - 01/07/2023 a 31/07/2023

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão de vinculação a esses temas. Este informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

DESTAQUES

Revisão da Redação da Tese Jurídica

Tema 24 IAC/TJSC – Direito Previdenciário – Processo nº 5004663-29.2021.8.24.0000.

Questão submetida a julgamento: “Extrapolação dos 5 anos da cessação do auxílio-doença em que não houve prévio requerimento administrativo e sua consequência para a resolução dos processos em curso.”.

Tese firmada: “Para aferir o interesse de agir na hipótese de exigência de prévio requerimento administrativo, não há que se falar em limite de prazo entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação que visa sua conversão em auxílio-acidente, mas sim na observância aos temas 350 do STF e 660 do STJ (necessidade ou não de prova de fato novo). Para o primeiro grau de jurisdição: a) até 3-9-2014, as ações em curso com contestação de mérito continuam a tramitar, ficando prejudicado o exame do interesse de agir e b) a partir de então, a extinção do processo por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, passa pela análise do pleito à luz dos temas 350 do STF e 660 do STJ (necessidade ou não de prova de fato novo). No segundo grau: c) na hipótese de ter havido extinção do processo por falta de interesse de agir, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, havendo recurso do autor, é necessária a análise do pleito, à luz dos temas 350 do STF e 660 do STJ (necessidade ou não de prova de fato novo). D) em caso de procedência do pedido, com recurso da autarquia sustentando, entre outras teses, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, julga-se o mérito, com superação da preliminar; e) quando for julgado improcedente o pedido e houver recurso do autor, com contrarrazões da autarquia sustentando, entre outras teses, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, julga-se o mérito, com superação da preliminar.” (publicação em 26.07.2023).

Afetação

Tema 16-Grupo de Representativos (5002179-55.2019.8.24.0018, 0900690-89.2018.8.24.0014, 0901347-56.2018.8.24.0038, 0900053-62.2015.8.24.0235, 5001929-96.2020.8.24.0079, 5011493-25.2019.8.24.0018).

Questão submetida a julgamento: “Aplicação do Tema 1.199/STF para justificar a extinção das condenações por ato de improbidade administrativa quando fundamentadas no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21, a qual revogou os incisos I e II do referido preceito infraconstitucional.”.

Suspensão de Processos: “Consequentemente, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no artigo 326-A e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Suprema. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.” (Publicação em 27.07.2023). (link não disponível).

Suspensão Nacional em Embargos de Declaração

Tema 1102 – Repercussão Geral – RE 1276977.

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”.

Tese firmada: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.”. (publicação em 28.07.2023).

Suspensão de Processos: “Assim, acolho o pedido do INSS para determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102, até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração (doc. 194) opostos pela autarquia. O julgamento está previsto para a Sessão Virtual do Plenário de 11 a 21 de agosto de 2023.” (publicação em 31.07.2023).

Direito Penal

Retificação da tese em Embargos de Declaração

Tema 1120 – Repercussão Geral – RE 1297884.

Questão submetida a julgamento: “Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas.”.

Tese alterada: : “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.” (disponibilizado em 03.07.2023).

Publicação de Acórdão

Tema 1200 – Repercussão Geral – ARE 1320744.

Questão submetida a julgamento: “Inteligência do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, pela redação conferida após o advento da EC 45/04. Alcance da competência da Justiça Militar para decretar a perda do posto, patente ou graduação de militar que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.”.

Tese firmada: “1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, “b”, do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.” (publicação em 10.07.2023).

Direito Tributário

Publicação de Acórdão

Tema 1084 – Repercussão Geral – RE 1245097.

Questão submetida a julgamento: “Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto.”.

Tese firmada: “É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.”. (publicação em 27.07.2023).



Acesse
nosso site



Dúvidas e sugestões:
nugepnac@tjsc.jus.br



Telefones:
(48) 3287-7352



(48) 3287-7353